

PARECER Nº 9, DE 2023-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.660, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para promover a alteração descrita na ementa. O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, a autora declara ter se inspirado em lei de igual teor aprovada no Estado do Rio de Janeiro, qual seja a Lei nº 9.425 de 29 de setembro de 2021, que *dispõe sobre o laudo médico pericial que atesta deficiências irreversíveis*. Argumenta, ainda, que a iniciativa busca eliminar barreira que limita e impede que pessoas com deficiência tenham pleno acesso aos seus direitos.

A matéria que ora relatamos foi incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa de 14 de março. As emendas apresentadas serão analisadas no próximo item.



SF/23610.46359-92



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7399417433>

II – ANÁLISE

Do ponto de vista formal, a iniciativa está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade formal da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos as dificuldades que enfrentam as pessoas com deficiência permanente em busca de seus direitos. Assim, a iniciativa em análise é uma forma de desburocratizar os processos a que se submetem essas pessoas, e seus responsáveis, em várias circunstâncias.

Isso é relevante, especialmente, pelo fato de que, muitas vezes, seja pela gravidade da deficiência, seja por condições socioeconômicas desfavoráveis, essas pessoas enfrentam grandes dificuldades em manter atualizado o laudo médico que atesta deficiência permanente. Por conseguinte, para esses indivíduos, é praticamente impossível atender as exigências necessárias para a fruição de direitos legalmente assegurados no âmbito das instituições públicas e privadas.

Reconhecemos que, uma vez que a deficiência é considerada permanente – pois ocorreu ou se estabilizou durante um período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos – pode-se considerar que o laudo que a atesta seja também permanente, sem prazo de validade, haja vista que não se vislumbra a recuperação, ainda que parcial, da deficiência.

Assim, caso aprovada, a medida facilitará o acesso dessas pessoas aos direitos já estabelecidos pela legislação, como é o caso da isenção de tributos, do acesso facilitado ao mercado de trabalho, da gratuidade no transporte coletivo urbano, entre outros. Ademais, a iniciativa aprimora o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, já que busca eliminar obstáculo que limita a participação social, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.



SF/23610.46359-92

*fv2023-01638*

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7399417433>

Por fim, vale lembrar que essa iniciativa já foi contemplada na legislação que vigora no âmbito de alguns entes da federação como, por exemplo, os Estados do Rio de Janeiro e do Acre e o Município de São Paulo. Não deve a União andar na contramão da história, mas seguir os bons exemplos das suas unidades federativas.

Passemos à análise das emendas.

A Emenda nº 1 -PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, prevê que o laudo que ateste deficiência permanente seja definitivo para *todos os efeitos legais*. Acataremos a iniciativa, pois concordamos que ela aprimora o texto do projeto.

A Emenda nº 2 -PLEN, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, estabelece que a avaliação da deficiência poderá ser realizada por *equipe da rede privada de saúde, dispensado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde (SUS)*. Embora louvemos a preocupação do Senador, julgamos que o tema é bastante complexo diante das inúmeras circunstâncias que ensejam a necessidade de comprovação de deficiência com a finalidade de conseguir benefícios. Trata-se, portanto, de assunto que merece um debate específico e aprofundado em outra oportunidade, haja vista que foge ao espoco do projeto sob análise. Nesse sentido, não o acataremos.

A Emenda nº 3 -PLEN, de autoria da Senadora Mara Gabrilli introduz o termo “avaliação biopsicossocial” no lugar de “laudo” e prevê exceções ao caráter permanente da avaliação, conforme deverá ser estabelecido em regulamento. Entendemos os argumentos da Senadora, mas tememos que essa iniciativa pode reduzir a eficácia da lei que se pretende criar com o projeto sob análise. Desse modo, não a acataremos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.660, de 2021, com **acatamento** da Emenda nº 1 e PLEN, e pela **rejeição** das Emendas nºs 2 e 3 -PLEN.

Sala das Sessões,



SF/23610.46359-92



, Presidente

, Relatora



SF/23610.46359-92

fv2023-01638

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7399417433>

